



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIDO COMO
AGRAVO INTERNO. PROCESSO Nº 0023759-07.2015.8.14-0000 (III VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO. OAB- PA: Nº14.782

AGRAVADO: LUIZ CARLOS AMARAL DE MOURA

ADVOGADO: FLÁVIA KARLEN MATOS CEREJA. OAB-PA: Nº16.170

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 456-456v

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, ECONOMICIDADE E CELERIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA AB INITIO. EFEITO SOMENTE NO DEVOLUTIVO. ART. 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO INADMISSÍVEL. SAÚDE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A regra geral dispõe que o recurso de apelação será recebido em ambos os efeitos. Exceção prevista no art. 520, VII, do CPC, que diz com a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela que deve ser observada, para receber o apelo somente no efeito devolutivo.

2. Efeito suspensivo à apelação não trará benefício ao cidadão que se funda em documentação suficiente para comprovar a que a saúde do autor seja preservada, de acordo com a atual evolução da ciência médica e com os meios que o médico reconhece necessários e indispensáveis à solução do problema em questão.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIDO COMO
AGRAVO INTERNO. PROCESSO Nº 0023759-07.2015.8.14-0000 (III VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO. OAB- PA: Nº14.782

AGRAVADO: LUIZ CARLOS AMARAL DE MOURA

ADVOGADO: FLÁVIA KARLEN MATOS CEREJA. OAB-PA: Nº16.170

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 456-456v

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO Nº 0023759-07.2015.8.14-0000 (III VOLUMES), RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, proposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a reforma da Decisão Monocrática de fls. 456-456v, que confirmou o recebimento de Apelação somente no efeito devolutivo, anteriormente proferido pelo MM. Juízo da 10ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar c/c Danos Morais (Proc. nº 0036614-56.2013.8.14.0301) ajuizada por LUIZ CARLOS AMARAL MOURA em face de UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Em breve histórico, sustém a recorrente que Decisão Monocrática de fls. 456-456v deve ser reformada, posto que ao confirmar o recebimento do recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, a UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO passará a sofrer perigo de dano irreparável.

Em Decisão Monocrática de fls. 456-456v, o recurso foi conhecido, e desprovido.

Às fls. 459-478 foi interposto Agravo Regimental, requerendo a Agravante reconsideração da Decisão Monocrática.

Os autos foram encaminhados ao dd. Representante do Órgão do Ministério Público para exame e parecer, ocasião em que a dra Maria da Conceição Mattos de Souza às fl.482-483, considerando os fatos expostos, opinou pelo conhecimento e desprovido do Agravo de Instrumento proposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fl.482-483).

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I- DO RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO INTERNO.

Preliminarmente, de ofício, denota-se que o recurso interposto almeja tão somente a reforma da Decisão Monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo Singular que recebeu a Apelação somente no efeito devolutivo. No caso em questão, o **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** está sendo **RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO** em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, economicidade e celeridade processual, por tratar-se de feito prioritário respeitante à **SAÚDE**, consoante os precisos termos do art. 557, § 1º da Lei Adjetiva Civil-73, visto que ataca decisão que indeferiu o pedido do recurso manejado.

II- DO CONHECIMENTO.

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogado legalmente habilitado nos autos, logo dele conheço pelo que passo a apreciá-lo.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

Interposto Recurso de Agravo de Instrumento, a análise do pedido está restrita em observar se a decisão de primeiro grau encontra-se correta em atribuir somente o efeito devolutivo à Apelação proposta por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Inicialmente, cumpre destacar que é plenamente possível a aplicação do art. 557, caput e §1º-A, do CPC73, para julgamento monocrático do recurso sempre que a decisão recorrida estiver em consonância com o entendimento da Câmara e, por se tratar de entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que nesse caso, sabe-se de antemão qual seria o julgamento final do recurso, afrontando os princípios da celeridade e economia processuais. Neste sentido, tem decidido o STJ (AgRg no REsp 1325280/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013).

Assim também se encontra disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

No caso em apreço, o Autor-Agravado Sr. **LUIZ CARLOS AMARAL DE MOURA**, portador de **FIBRILAÇÃO ATRIAL PAROXÍSTICA**, com risco de sofrer de mal súbito e vir a óbito a qualquer momento, consoante documento de fl. 93, pleiteou e lhe foi deferida os efeitos de antecipação da tutela para ver



garantido o direito de realizar cirurgia cardíaca de alto risco e complexidade no Estado de São Paulo, em hospital indicado por médico que assiste o Autor, cuja a medida lhe foi deferida, sendo a ação julgada procedente. (fls. 226-230).

A parte demandada apelou, requerendo a reforma da sentença (fls. 256-262).

A sentença confirmou de forma tácita a tutela antecipada concedida ab initio. Portanto, em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC73, o apelo não será recebido no efeito suspensivo quanto a esse ponto. Correta, portanto, a decisão agravada nesse aspecto.

Assim se verifica em diversos julgados de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. A REGRA GERAL É O RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO (ART. 520, "CAPUT", PRIMEIRA PARTE, CPC), SALVO QUANTO AO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA DEFERIDO OU RATIFICADO NA SENTENÇA (ART. 520, VII, CPC). De regra, o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito. O recebimento exclusivamente no efeito devolutivo fica limitado às hipóteses em que há expressa previsão legal nesse sentido. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70067429399, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/11/2015) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS. ART. 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A apelação interposta da sentença que confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, deve ser recebida no efeito apenas devolutivo em relação à parte que ratificou a concessão da referida medida. 2. Em contrapartida, quanto à parte da sentença não abrangida pela medida antecipatória é de ser dado duplo efeito ao recurso intentado, no que diz respeito aos demais provimentos emanados daquela decisão. Negado seguimento ao agravo de instrumento (Agravado de Instrumento Nº 70024497018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/07/2008). (grifei)

RECURSOS. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. A aplicação do art. 520, VII, do CPC, que impõe o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, limita-se ao provimento que foi antecipado. Destarte, havendo vários pedidos na ação, a apelação referente àqueles que não foram objeto de antecipação, deverá ser recebida no duplo efeito, em consonância com o caput do art. 520 do CPC **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO (Agravado de Instrumento Nº 70021833223, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/10/2007). (grifei)**



No mesmo sentido preleciona Nelson Nery Junior:

18. Confirmação da antecipação da tutela. Quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo quanto à parte que confirmou a tutela antecipada, e no duplo efeito, quanto ao mais.

O Agravante aduz da possibilidade de dano irreparável à Cooperativa, todavia dou o argumento como injustificável, pois ao contrário, o Recorrido Sr. **LUIZ CARLOS AMARAL DE MOURA** é quem poderá abarcar os prejuízos e danos à sua saúde com o perigo em ver o quadro da enfermidade que o consome, agravada.

Nesse viés, inadmissível atribuir o efeito suspensivo à apelação posto que ao caso se vê demonstrado pelos documental acostado sobre a necessidade do procedimento cirúrgico denominado Estudo Eletrofisiológico concomitante com Ablação Percutânea por Corrente de Radiofrequência, com apoio de Mapeamento Eletroanatômico 3D e Ecocardiografia Intracardíaca ao Sr. Luiz Carlos Amaral de Moura. Depois, a gravidade do caso, por si só, justifica a intervenção do Poder Judiciário, ressaltando que o direito à saúde, e conseqüentemente os direitos à vida e à dignidade humana, são alçados pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social.

Como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição, ao cuidar da saúde, também assegurou, em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

JUSTA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

O direito à saúde é direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Assim, não se vislumbra o deferimento do efeito suspensivo, a permitir seja o Autor/Agravado vítima da intolerância à espera da morte. In casu, não se trata de intervenção indevida do Poder Judiciário, porquanto o pedido em benefício do cidadão se funda em documentação suficiente para comprovar que a saúde do autor seja preservada, de acordo com a atual evolução da ciência médica e com os meios que o médico reconhece necessários e indispensáveis à solução do problema de saúde.



Diante do exposto, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC-73, e em harmonia com o parecer do representante do Ministério Público, conheço do recurso e nego provimento ao agravo regimental conhecido como interno, em agravo de instrumento proposto pelo réu UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Mantenho o recebimento da Apelação no efeito devolutivo exclusivamente no que respeita à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.

É o voto.

Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora